

CONSULTORIA TRABALHISTA SÜSSEKIND

ARNALDO SÜSSEKIND - CONSULTOR
LUIZ INÁCIO B. CARVALHO - ASSESSOR

*Transação homologada em Juízo
decaência de direito de ajuizar ação rescisória
para anular o acordo. Contrato de prestação de*

PARECER

serviços autônomos resultante da transação.

sobre consulta formulada pela **GTECH DO BRASIL COMERCIAL
LTDA.**

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§	01
II - DOS ATOS E FATOS QUE ENSEJARAM A CONSULTA.....	§§	02 a 06
III - DA TRANSAÇÃO.....	§§	07 a 16
IV - DA ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL.....	§§	17 a 20
V - DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	§§	21 a 28
VI - DAS CONCLUSÕES.....	§	29

Rio de Janeiro

2000

PARECER

I - DA CONSULTA

1. A **GTECH DO BRASIL COMERCIAL LTDA.** enviou-nos xerocópia das peças constantes do processo que tramitou na 12^a. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade do Rio de Janeiro sob o n. 1.070/96, formulando-nos as seguintes perguntas:

- a) O documento de fls. 15 e 16, firmado entre a Consulente e o Sr. Jorge Curi, homologado pela MM Junta em 14 de outubro de 1996, configura transação?
- b) Após dois anos da audiência em que foi homologada a transação, o então Reclamante decaiu do direito de tentar sua anulação por meio de ação rescisória?
- c) Qual a natureza jurídica do contrato firmado pelas mesmas partes, que figura no citado processo a partir de fls. 20?

II - DOS ATOS E FATOS QUE ENSEJARAM A CONSULTA

2. Em 18 de Junho de 1996 o Sr. Jorge Curi, alegando ter sido despedido do cargo de Assessor da Presidência sem o recebimento das verbas devidas, ajuizou a competente ação na Justiça do Trabalho. Na petição inicial, está afirmado:

“Seu contrato de trabalho veio de ser rescindido pela Reclamada no dia 01 de junho de 1996, mas em que pese seu direito às verbas rescisórias, estas não lhe foram satisfeitas até à presente data, muito embora tenha avençado, verbalmente, que, mesmo após dita rescisão, continuaria prestando seus serviços profissionais à Reclamada, já agora sem qualquer vínculo empregatício, mediante assessoria técnica à empresa, sem qualquer subordinação, mediante honorários profissionais autônomos no valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em consideração ter fixado residência em Curitiba, Paraná e não mais se encontrar em condições de

comparecer diariamente à Reclamada, compromissos esses que, no entanto, não se concretizam até a presente data”.

3. Em 23 de julho do mesmo ano, as partes peticionaram, requerendo ao Juízo a homologação do acordo firmado de conformidade com o art. 1.030 do Código Civil, pelo qual o Reclamante receberia da Consulente o valor líquido de R\$ 181.648,00, ficando a empresa responsável pelo pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias então devidas.

4. O MM.Juiz, evidenciando prudente cautela, converteu em diligência, por duas vezes, a audiência de homologação, a fim de que as partes juntassem documentos e prestassem informações que lhe permitissem analisar os termos da transação. Afinal, em 14 de outubro de 1996, homologou o acordo (xerocópia de fls. 44 e 45).

5. Simultaneamente, foi celebrado um contrato de prestação de serviços entre o Reclamante e a Reclamada, o qual teve por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria, contendo, dentre outras, as seguintes estipulações:

- a) o locador receberia mensalmente, e a título de honorários, R\$ 52.000,00 destinados à remuneração dos seus serviços, à fixação de uma referência comercial, à contratação de secretária e às despesas de viagens e passagens aéreas, inclusive internacionais;
- b) o contrato se extinguiria em 28 de fevereiro do ano 2.000;
- c) o Locador, como profissional autônomo, exerceria o assessoramento “com inteira liberdade de horário e fora do poder de comando da Locatárias”;

6. Informou-nos a Consulente, que o aludido profissional residiu em Curitiba durante toda a vigência do contrato e jamais foi convocado para prestar serviços na sede da empresa, no Rio de Janeiro.

III – DA TRANSAÇÃO

7. A transação é um ato bilateral em virtude do qual, mediante concessões recíprocas, as partes interessadas extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Na lição do saudoso jurista Dorval Lacerda,

“para a validade da renúncia mister se faz que diga respeito a um direito certo e existente ou, pelo menos, futuro, porém certo, e que não seja um direito contestado, porque ninguém pode renunciar a uma coisa cuja propriedade não é reconhecida amplamente. A transação, inversamente, diz respeito, sempre, a duas prestações opostas (uma do empregado, outra do empregador) que se reduzem, por mútuo acordo, a uma só, por cessão mútua; donde se deduz a existência, quanto a tais prestações respectivas, de direitos incertos, ou direitos que se chocam, o que **pressupõe litígio**” (“A renúncia no Direito do Trabalho”, SP, Max Limonad, 1943, pág. 180).

8. A res dubia – elemento essencial à transação – deve ser entendida num sentido subjetivo, isto é, incerteza razoável sobre a situação jurídica objeto do precitado acordo. E a incerteza subjetiva deve concernir às duas partes que realizam a transação. Nas palavras de Paolo Greco, a incerteza subjetiva justificadora da transação é a que pode ser reconhecida como possível e razoável segundo as contingências da vida, tendo-se em conta as circunstâncias do caso (“Il contratto di lavoro”, Milão, Dott Giuffrè, 1937, pág. 960).

9. Como qualquer ramo do Direito, o nosso sistema jurídico-trabalhista também possibilita a transação de direitos mediante concessões recíprocas, pela qual as partes interessadas se compõem visando à extinção de situações jurídicas controvertidas. O fundamental é que haja dúvida de natureza subjetiva (**res dubia**) ou objetivamente revelada numa ação judicial (**res litigiosa**). Consoante a lição do sempre lembrado **PONTES DE MIRANDA**, esse negócio jurídico tem

"o propósito de pôr termo a controvérsia sobre determinada, ou determinadas relações, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. Não importa o estado de gravidade em que se ache a discordância, ainda se é quanto à existência, ao conteúdo, à extensão, à validade ou à eficácia da relação jurídica. (...) O que a caracteriza é a eliminação de litígio ou de insegurança."

E conclui, com esteio no Código Civil:

"A transação é negócio jurídico bilateral que afasta a disputa ou dúvida (incerteza) entre os dois contraentes, a respeito de relações jurídicas existentes entre eles." ("Tratado de Direito Privado", Rio, Borsoi, vol. XXV, 1959, págs. 117/8 e 120).

10. O ponto nodal da questão ora submetida ao nosso exame, é que, ao praticarem o ato jurídico bilateral da transação, as partes, objetivando a solução do conflito, não o reconhecimento integral das respectivas pretensões, cederam em suas pretensões, positiva e negativa, sendo então concedida determinada prestação em favor do trabalhador. A transação, como se sabe, tem o condão de desfigurar o conflito, resolvendo-o, todavia, pela via autônoma, caminho recomendado por todos os ramos do direito.

11. O título dela resultante não é, portanto, o mesmo que fundamenta a pretensão de um dos contraentes, negada pelo outro. Ela não implica reconhecimento de direitos, ou seja que a pretensão foi reconhecida ou que a resistência foi aceita. As concessões recíprocas têm o poder de criar outra realidade jurídica.

12. Como bem assinalou **PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA**, em estudo sobre o tema,

"a pressuposição fática e jurídica da pretensão, a partir do momento da contestação, deixa de existir e se torna pendente de todas as vias de apuração, razão pela qual se as partes por sobre uma virtual esteira de insegurança, se avêm em um acordo, significa isto que ao direito postulado e à defesa produzida se substituiu uma relação, uma situação fático-jurídica diversa, que é nada mais nada menos que as concessões das partes.

.....
Quando, portanto, os litigantes chegam a um acordo não se partiu de algo devido ou reconhecido e o acordo, 'in casu' vem a ser resultado de uma concessão sem título definido e, ao mesmo tempo, de uma aquiescência também sem título definido." (in "Revista de Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, junho/93, n° 82, pág. 69 a 79)

13. No caso em foco, o simples cotejo do elenco das verbas pedidas com as respostas da empresa revela a res dubia que fundamenta a transação. E

a homologação do acordo apresentado ao Juízo, após duas audiências, retrata verdadeira conciliação judicial.

14. Como escreveu o primeiro signatário deste parecer, "as transações ocorridas na Justiça do Trabalho, sob a forma de conciliação dos dissídios individuais, são consideradas sempre válidas, uma vez que operadas sob a vigilância e a tutela da própria Magistratura especializada. O ajuizamento do dissídio individual revela a configuração, não só da res dúbia, mas também da res litigiosa, sendo legítima assim a composição das partes mediante recíproca transação de questionados direitos", ("Instituições de Direito do Trabalho", SP, LTr., 18ª ed., 1999, vol. I, pág. 226).

15. Que o nosso sistema legal trabalhista prestigia e reconhece a transação firmada no plano judicial é afirmativa que não comporta maiores divagações. O mesmo ocorre em relação aos efeitos jurídicos que dela irradiam na solução da res litigiosa, tal como enuncia a jurisprudência trabalhista:

"TRANSAÇÃO – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação, na sua bilateralidade, pressupõe concessões recíprocas e extingue obrigações certas e questionáveis. O ato, por sua força quitatória, não permite questionamentos a respeito de obrigações anteriores à sua celebração." (TST, 5ª T., decisão unânime proferida em 13.10.99, Proc. RR 446514/98, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, publicado no Diário da Justiça de 19.11.99, pág. 339).

"a transação regular e eficaz extingue os direitos a que se refere, pois essa é a sua finalidade tanto na judicial, como na extrajudicial" (TST, 1ª T., Proc. RR-3190/81; Rel. Min. Coqueijo Costa; Diário da Justiça de 10.09.82).

"A quitação advinda de transação, sem qualquer ressalva ou vício, exonera, de pleno direito, a empresa de obrigações futuras resultantes do contrato de trabalho havido entre as partes" (TST, 2ª T., proc. RR-5839/83; Rel. Min. Nelson Tapajós; Diário da Justiça de 30.11.84).

16. Também os seus efeitos podem alcançar parcelas não contempladas na res litigiosa, tal como exemplifica o recentíssimo julgado da mais alta Corte Trabalhista em nosso País:

“ACORDO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE

Efetivamente, as partes têm plena liberdade de transigirem, dando quitação em relação a quaisquer parcelas decorrentes do contrato de trabalho, ampliando, dessa maneira, os limites da lide inicialmente estabelecidos. Nesse sentido é que, as partes, se assim o desejarem, podem permitir que a transação alcance parcelas outras, não havendo norma legal que impeça a livre negociação nesse aspecto. Cabe ao Juiz, então, apenas homologar a vontade manifestada pelos litigantes.” (TST, 4ª T., decisão unânime proferida em 1º.12.99, Proc. RR 342185/97, Rel. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, publicado no Diário da Justiça de 04.02.2000, pág. 333).

IV – DA ANULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL

17. O parágrafo único do art. 831 da CLT preceitua:

“No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível”

E o art. 449 do Código de Processo Civil reafirma:

“O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo Juiz, terá valor de sentença”,

sendo que o art. 584 desse Código, com a alteração decorrente da Lei n. 8.953, de 1994, esclarece:

“São títulos executivos judiciais:

.....
III - A sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo”.

18. Em face desse ordenamento legal, concluiu o sempre lembrado e douto processualista Coqueijo Costa que

“se a conciliação tem valor de sentença; se é título executivo judicial; se, na Justiça do Trabalho, valerá como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT) – é óbvio e razoável que se admite rescindível a conciliação judicial homologada, lá e cá, isto é, tanto no processo comum como no processo do trabalho”. (“Direito Processual do Trabalho”, Rio, Forense, 3ª. ed., 1986, pág. 451).

E transcreveu, a respeito, o seguinte aresto do egrégio TRT-5ª.-Região:

“Cabe ação rescisória para desconstituir não só conciliação como acordo homologado judicialmente, nenhuma lei exige que a homologação judicial de acordo seja fundamentada, mesmo porque basta, no caso, um simples termo, não havendo necessidade de sentença” (Ac. do Pleno, de 24.3.82, rel. juiz Pinho Pedreira).

19. Aliás, não obstante algumas opiniões em contrário, certo é que a jurisprudência da mais alta Corte da Justiça do Trabalho, porque uniforme, foi sumulada no Enunciado 259:

“Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Constituição das Leis do Trabalho”.

20. No caso em apreço, porém, já fluiu o prazo de dois anos para o ajuizamento de ação rescisória que poderia ter por objetivo desconstituir o acordo homologado por sentença de 14 de outubro de 1996 (Arts. 836 da CLT e 495 do CPC - prazo que é de decadência, conforme proclama o Enunciado do TST nº 100. Onde a conclusão que o aludido acordo, homologado por sentença, tornou-se invulnerável no mundo do Direito.

V – DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

21. A relação de trabalho resultante de um contrato pode corresponder a relação de emprego ou a prestação de serviços autônomos. Há, em muitos casos, uma zona cinzenta, só definida pelo comportamento dos contratantes na execução do contrato.

22. Em princípio, a relação de emprego é definida pela subordinação jurídica do trabalhador ao poder de comando do empregador. Esta corresponde à direção pessoal dos serviços prestados pelo trabalhador (art. 2º. da CLT) e

ao exercício do poder disciplinar (art. 474). A intensidade da subordinação do trabalhador a esse poder do empresário, **“não só de grau (quantidade), como também de qualidade”** (Evaristo de Moraes Filho, “Tratado Elementar de Direito do Trabalho”, Rio, Freitas Bastos, 1960, vol. I, pág. 473), é que caracteriza o contrato de emprego ou o contrato de trabalho autônomo. Até porque, em muitos contratos de prestação de serviços, o contratante tem o direito de dar ordens ao contratado e fiscalizar a atividade empreendida (p. ex. contrato de representação comercial).

23. Como bem assinalou Rubens Requião,

“o representante comercial, como de resto qualquer trabalhador autônomo ou colaborador de qualquer natureza – correto, comissário, procurador, etc. – recebe diretivas do representado. Essas diretivas, essa obrigação de atender a certas e determinadas orientações e conveniências da atividade organizada da empresa, são, aliás, inerentes à bilateralidade dos contratos desse tipo. Não configuram imposição, sujeição ou subordinação” (“Autonomia da Representação Comercial”, in Revista LTr., São Paulo, n. 43, 1979, pág. 832).

24. Vale repetir, nesse ensejo, a advertência de Renato Corrado:

“A noção de subordinação, pela generalidade de sua acepção e pela multiplicidade que assume na linguagem comum e na linguagem técnica, não pode ser de muita ajuda para a definição do contrato de trabalho, se não se esclarecer o sentido específico que se lhe pretenda atribuir e o valor jurídico desse sentido” (“Trattato di diritto del lavoro”, Utet, Torino, vol. II, 1966, pág. 246).

25. Fator de relevo para distinguir o contrato de emprego do contrato de trabalho autônomo é, sem dúvida, a assunção dos riscos da atividade exercida. Isto porque, em hipótese alguma, pode o empregado participar desse risco. E assim é porque a subordinação jurídica específica do contrato de trabalho se explica e se justifica por caber exclusivamente ao empregador os riscos da atividade empreendida (art. 20 da CLT):

“No regime capitalista, o empregador assume todo o risco econômico. O empregado, nenhum. A subordinação jurídica é, portanto, o reflexo dessa relação de produção” (Jean-Claude Javillier, “Droit du Travail”, Paris, Lb. Gen. de Droit et de Jur., 1978, pág. 50).

26. Na mesma linha de pensamento preleciona Vincenzo Cassi:

“Elementos fundamentais característicos que servem para explicar respectivamente a existência e a ausência do vínculo de subordinação (...) são os que se referem à responsabilidade e ao risco. Enquanto que na relação de trabalho subordinado o risco e a responsabilidade do resultado produtivo incumbem ao empregador, na relação de trabalho autônomo o risco e a responsabilidade incumbem ao trabalhador autônomo” (“La subordinazione del lavatore nel diritto del lavoro”, Miliano, Giuffrè, 1974, pág. 113).

27. Aplicando-se estas considerações ao contrato referido na Consulta e à sua execução, afigura-se-nos que o seu título corresponde à natureza jurídica da relação estipulada: contrato de prestação de serviços autônomos. Dele não emerge a subordinação jurídica configuradora da relação de emprego, nem o efetivo exercício, pela Consulente, do poder de dirigir a prestação pessoal dos serviços. Até porque, como foi informado, o contratado, residente em Curitiba, jamais foi convocado para assessorar reuniões da empresa no Rio de Janeiro. O contrato, na realidade, representou mais uma compensação pelos serviços prestados na execução do contrato encerrado como acordo homologado judicialmente. Como está confessado no trecho da petição inicial reproduzindo no item 2 deste parecer, foi acordado que o Reclamante,

“mesmo após dita rescisão, continuaria prestando seus serviços profissionais à Reclamada, já agora sem qualquer vínculo empregatício, mediante assessoria técnica à empresa, sem qualquer subordinação, mediante honorários profissionais autônomos no valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em consideração ter fixado residência em Curitiba, Paraná, e não mais se encontrar em condições de comparecer diariamente à Reclamada”.

28. Por outro lado, a circunstância de o contratado receber, a título de honorários, vultuosa quantia destinada, não só à remuneração dos seus possíveis serviços, mas também para obter uma referência comercial, contratar secretária e custear viagens, inclusive passagens aéreas nacionais e internacionais, revela claramente, que ele assumia o ônus da atividade a ser prestada à Consulente.

VI – DAS CONCLUSÕES

29. Em face de todo o exposto, concluímos:

- a) O nosso sistema legal trabalhista prestigia e reconhece a transação, sobretudo a firmada no plano judicial, que legitima a composição das partes sobre eventuais direitos;
- b) Configurada a transação com homologação em Juízo, somente pela via da ação rescisória pode ela vir a ser descontinuada, desde que respeitado o prazo decadencial estatuído em lei;
- c) vencido o biênio decadencial, a transação firmada em Juízo torna-se invulnerável no mundo do Direito;
- d) consoante a exposição da Consulente, a relação jurídica que perdurou após a transação, configura autêntico contrato de prestação de serviços autônomos, porque inexistente qualquer dos traços definidores de um contrato de trabalho.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2000


ARNALDO SÚSSEKIND

OAB nº 2100


LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

OAB nº 44418